

Prestação de alimentos - Tios - Desobrigação - Art. 1.697 do Código Civil

Ementa: Alimentos. Tia. Fixação. Art. 1.697 do Código Civil de 2002. Indevidos. Recurso provido.

- Embora o Código Civil de 2002 tenha limitado o parentesco na linha colateral até o quarto grau, o art. 1.697 não deixa dúvida quanto, no caso da obrigação legal de prestar alimentos, a não ultrapassar o segundo grau. A mencionada norma legal é clara ao dispor que, na falta de ascendentes e descendentes, a obrigação é estendida somente aos irmãos tanto germanos quanto unilaterais. Não houve extensão aos tios, sobrinhos ou primos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0112.07.072770-9/001 - Comarca de Campo Belo - Agravante: F.P.B.C., espólio de, representado p/ inventariante M.L.C. - Agravadas: L.C.D.C. e outros, representadas p/ mãe A.C.D. - Relator: DES. CARREIRA MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2008. -
Carreira Machado - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo agravante, a Dr.ª Lúcia Massara.

DES. CARREIRA MACHADO - Ouvi, com muita atenção, a sustentação oral produzida pela Professora Lúcia Massara, Diretora de uma das mais brilhantes Faculdades de Direito que conheço.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de F.P.B.C. representado pela inventariante M.L.C. contra decisão trasladada às f. 163-167 proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo, que, em ação de alimentos, fixou os alimentos provisórios em prol das autoras no importe mensal de quatro salários mínimos.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que as agravadas ajuizaram ação de alimentos contra o espólio de F.P.B.C., representado p/ inventariante, M.L.C.

A magistrada *a qua*, muito embora tenha ressaltado em sua decisão que as agravadas são sobrinhas da falecida F.P.B.C., arbitrou alimentos provisórios em seu favor.

Dispõe o Código Civil:

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

É evidente que o primeiro requisito para que haja a obrigação de prestar alimentos é a existência de um vínculo jurídico legal entre alimentante e alimentado.

Conforme lição de Caio Mário da Silva Pereira:

Sujeitos passivos e simultaneamente ativos são os parentes, os cônjuges ou companheiros que deles necessitando e têm direito de exigir, uns dos outros, a prestação destinada à respectiva subsistência, abrangendo alimentos naturais, quanto civis. Recomenda o legislador que se observe a graduação na linha ascendente, os mais próximos em grau em primeiro lugar, sucedendo-lhes os mais remotos na falta dos primeiros [...] (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 14. ed. Atualiz. por Tânia da Silva Pereira, Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5, p. 505).

E, em relação aos parentes na linha colateral, prossegue:

O art. 1.697 de 2002 repetiu a regra do art. 398 de 1916. Não mais se questiona a obrigação de alimentar entre colaterais, uma vez que o art. 1.697 estendeu-a aos irmãos, assim germanos, como unilaterais, na falta de ascendentes ou descendentes. Esse artigo afirma o princípio da obrigação de alimentos com base na solidariedade familiar. Questiona-se a vinculação à vocação hereditária. Yussef Said Cahali considera que a obrigação alimentar não ultrapassa o parentesco de segundo grau.

Preceitua o art. 1.697 do Código Civil de 2002 que,

na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Embora o Código Civil de 2002 tenha limitado o parentesco na linha colateral até o quarto grau, o art. 1.697 não deixa dúvida quanto, no caso da obrigação legal de prestar alimentos, a não ultrapassar o segundo grau. A mencionada norma legal é clara ao dispor que, na falta de ascendentes e descendentes, a obrigação é estendida somente aos irmãos tanto germanos quanto unilaterais. Não houve extensão aos tios, sobrinhos ou primos. Não é diferente o entendimento do STJ:

Processo HC 12079 / BA ; *Habeas Corpus* 2000/0009738-1. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (1088). Órgão Julgador T4 - Quarta Turma. Julgamento: 12.09.2000. Publicação/Fonte: DJ de 16.10.2000, p. 312. JBCC, v. 185, p. 446. RBDF v. 8 p. 112. RT v. 786, p. 215. Ementa: *Habeas corpus*. Prisão civil. Prestação de alimentos. Tios e sobrinhos. Desobrigação. Doutrina. Ordem concedida. I - A obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não

abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos. II - O *habeas corpus*, como garantia constitucional contra a ofensa à liberdade individual, não se presta à discussão do mérito da ação de alimentos, que tramita pelas vias ordinárias, observando o duplo grau de jurisdição. III - Posicionando-se a maioria doutrinária no sentido do descabimento da obrigação alimentar de tio em relação ao sobrinho, é de afastar-se a prisão do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da ação de alimentos e de eventual execução dos valores objeto da condenação.

Portanto, não existe nem mesmo em abstrato, a prestação pleiteada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e indeferir os alimentos provisórios arbitrados em favor das agravadas até julgamento final da ação ordinária.

Custas, pelas agravadas, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (f. 167-TJ).

DES. NILSON REIS - Sr. Presidente. Ouvi, atentamente, a sustentação oral produzida pela Professora Lúcia Massara, sempre deixando na seiva de seu entendimento a substância da sua reconhecida inteligência.

Diante da sustentação oral, fiz, aqui, um pequeno reexame dos autos e acompanho o eminente Relator, conseqüentemente, dando provimento ao recurso.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a sustentação oral produzida e coloco-me inteiramente de acordo com a posição do eminente Relator, bem como o dispositivo para dar provimento ao agravo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...